



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.386 - PR (2013/0385176-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA SANCHEZ E SILVA E OUTRO(S) - PR013907
RECORRIDO : CARMELA MARIA VIEIRA PEDALINO PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIELE STIVAL E OUTRO(S) - PR029070
INTERES. : AUTO POSTO T GRANDÃO LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE REPARAÇÃO CIVIL. SÚMULA 150/STF. DIREITO INTERTEMPORAL. ACTIO NATA. CC/16. PRAZO VINTENÁRIO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

1. A pretensão do cumprimento de sentença é a mesma pretensão da ação de conhecimento. Não há uma nova pretensão executiva que surge na data do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedente da 4ª Turma.
2. O momento em que nasce a pretensão de reparação civil (teoria da actio nata) é o critério para definir a legislação do prazo prescricional aplicável à hipótese. Incidência da Súmula 150/STF.
3. O prazo da prescrição da execução flui a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.
4. Na hipótese, a pretensão de reparação civil surgiu antes da entrada em vigor do CC/02, incidindo o regime jurídico do CC/16 para contagem do prazo prescricional do cumprimento de sentença.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.386 - PR (2013/0385176-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA SANCHEZ E SILVA E OUTRO(S) - PR013907
RECORRIDO : CARMELA MARIA VIEIRA PEDALINO PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIELE STIVAL E OUTRO(S) - PR029070
INTERES. : AUTO POSTO T GRANDÃO LTDA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator) :

Cuida-se de recurso especial interposto por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 24/06/2013.

Atribuído ao gabinete em: 25/08/2016.

Ação: de reparação civil em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por CARMELA MARIA VIEIRA PEDALINO PINHEIRO e OUTROS, em face de IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, na qual requerem o ressarcimento por danos causados em imóvel objeto de locação entre as partes.

Decisão interlocutória: rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela recorrente, sob o fundamento de que o prazo prescricional aplicável ao cumprimento de sentença é o previsto no CC/16, conforme orienta a Súmula 150/STF.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 206, §3º, V, do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta a prescrição da pretensão satisfativa, em razão da incidência do CC/02. Assevera que transcorreu o prazo prescricional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trienal, pois a sentença do processo de conhecimento transitou em julgado em 2/12/2005 ao passo que a petição do cumprimento de sentença foi apresentada somente em 10/01/2012.

Admissibilidade: o recurso foi admitido na origem pelo TJ/PR.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.386 - PR (2013/0385176-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A**
ADVOGADO : **ÂNGELA MARIA SANCHEZ E SILVA E OUTRO(S) - PR013907**
RECORRIDO : **CARMELA MARIA VIEIRA PEDALINO PINHEIRO E OUTROS**
ADVOGADO : **FRANCIELE STIVAL E OUTRO(S) - PR029070**
INTERES. : **AUTO POSTO T GRANDÃO LTDA**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator) :

1. Dos limites da controvérsia

A controvérsia consiste em determinar se incide o prazo de vinte anos do CC/16 ou o prazo de três anos do CC/02 para a prescrição do cumprimento de sentença condenatória de reparação civil, cujo trânsito em julgado ocorreu após a entrada em vigor do CC/02.

2. Da legislação aplicável à hipótese

A lide envolve direito intertemporal e perpassa duas teses interessantes sobre a pretensão executiva. De um lado, sustenta-se que a pretensão de cumprimento de sentença é a mesma pretensão da ação de conhecimento, e por outro lado, afirma-se que há uma nova pretensão executiva que surge na data do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Sobre esse tema, o STJ já decidiu que “a sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". (REsp 1275215/RS, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do inteiro teor do acórdão, destaca-se o seguinte trecho da *ratio decidendi*:

Evidentemente, só se interrompe e recomeça o que já se iniciou com o exercício da pretensão, que será, uma vez mais, exercitada mediante atos executórios, depois do último ato praticado no processo. Ou seja, a pretensão denominada "executória" nada mais é que a pretensão original de direito material deduzida em juízo (no processo de conhecimento), cujo prazo de manifestação (prescrição) foi reiniciado pelo "último ato do processo".

Com efeito, tendo sido a prescrição de direito material interrompida (o que, na vigência do CC/02, só pode se dar por uma única vez), quando voltar a fluir, o titular do direito subjetivo terá, novamente, o prazo integral que lhe confere a lei.

Daí por que a máxima da Súmula n. 150/STF, no sentido de que "[p]rescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".

[...]

Em suma, para o desate da controvérsia aqui estabelecida, este é o primeiro aspecto que se deve levar em consideração: a execução de sentença representa técnica satisfativa relativa à mesma pretensão deduzida em juízo na fase de conhecimento, cujo prazo prescricional é definido em lei.

Não decorre de um direito novo nascido na sentença ou de uma espécie de "novação judiciária". A sentença apenas reconhece um direito existente e, mediante a formação de um título executivo, propicia a satisfação coercitiva do direito reconhecido.

Vale dizer, quando se pleiteia a execução de um título judicial, faz-se por impulso da mesma pretensão deduzida na fase de conhecimento; e se essa pretensão tinha prazo para ser exercida na fase de conhecimento, o mesmo prazo o terá o titular do direito para exercitá-la na fase de execução.

Nessa linha, se a sentença apenas interrompe a prescrição da pretensão já exercida pelo titular do direito subjetivo violado, o critério para definir a legislação aplicável é o momento em que surgiu a pretensão de reparação civil (teoria da *actio nata*). Assim, como a pretensão dos recorridos surgiu antes da entrada em vigor do CC/02, deve incidir na hipótese o regime jurídico do CC/16.

3. Da contagem do prazo prescricional na hipótese concreta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuida-se de pedido indenizatório decorrente da relação locatícia entre as partes, com objetivo de ressarcimento pelos danos ocasionados no imóvel objeto da locação, cujos fatos ocorreram na década de 1980. A ação de conhecimento foi ajuizada em 17/11/1992, julgada em 25/10/2005 (e-ST fl. 511), cujo trânsito em julgado ocorreu em 02/12/2005 (e-STJ fl. 514).

Considerando que os fatos ocorreram sob a égide do CC/16 e a ação indenizatória foi ajuizada em 17/11/1992 o prazo prescricional a ser adotado é o previsto no art. 177 do CC/16.

Considerando que a pretensão da execução flui a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, na espécie ocorrida em 02/12/2005, não transcorreu o prazo prescricional de vinte anos, previsto no art. 177 do CC/16.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO, pois não houve prescrição da pretensão executiva dos recorridos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0385176-5

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.419.386 / PR

Números Origem: 00391167520128160000 121991 1291 201200356417 391167520128160000 5381992
53892 9617649 961764900 961764901 961764902

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA SANCHEZ E SILVA E OUTRO(S) - PR013907
RECORRIDO	: CARMELA MARIA VIEIRA PEDALINO PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCIELE STIVAL E OUTRO(S) - PR029070
INTERES.	: AUTO POSTO T GRANDÃO LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.